



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004734/2003-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.205 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2014
Assunto
Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Leandro Figueiredo Silva, OAB/SP nº. 265.367..

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de PIS, incluindo acréscimos legais, no valor total de R\$ 331.735,98 (fls. 2 - demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração - fls.67/69).

No termo de verificação de fls. 55/62, foram apontados, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

- A empresa discute em juízo, através do processo judicial nº 1999.61.00.008127-6, a legalidade da Lei nº 9.718/98, a qual alterou a base de cálculo e alíquota do PIS, tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, primeiro por liminar e depois por sentença.

• Afastada a suspensão da exigibilidade por reforma da sentença que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, os valores do PIS que a empresa informou sob a rubrica "suspensão" na DCTF, foram lançados de acordo com o demonstrativo de fls. 53.

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 14/01/2004 (fls. 72/81 e 296), alegando em síntese o seguinte:

a) A Impugnante, em 13/11/2003 providenciou a entrega de duas "Declarações Eletrônicas de Compensação — PER/DCOMP", com o escopo de liquidar débitos de PIS gerados pela impetração do mandado de segurança, inclusive valores gerados entre janeiro a novembro de 2002, com créditos presumidos de IPI, oriundos de operações de exportação.

b) As duas declarações foram enviadas antes do esgotamento do prazo de 30 dias previsto pelo art. 63, § 2º, o que ocorreria dia 14/11/2003.

c) O auto de infração não pode prosperar, visto que além de imputar à Impugnante multa de mora totalmente arbitrária e indevida, ainda exige crédito tributário já liquidado, através de procedimento de compensação, nos moldes previstos pelo próprio Fisco Federal.”

A DRJ-São Paulo I/SP julgou parcialmente procedente o lançamento (efls.447/455), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002 PIS.LANÇAMENTO.

Deve ser mantido o lançamento efetuado em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO.

Deve ser exonerada a multa de ofício relativa aos períodos em que restou comprovado que a contribuinte protocolou pedido de compensação anteriormente ao lançamento.

Lançamento Procedente em Parte Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 468/474), alegando, em síntese:

- que, como se pode observar do demonstrativo do crédito tributário anexado à conclusão da decisão proferida pela 8ª Turma Julgadora, grande parte dos valores foram exonerados, restando apenas as diferenças apuradas nos meses de outubro e novembro de 2002;

- que os valores mantidos pela DRJ, relativos aos meses de outubro e novembro de 2002, referentes às diferenças apuradas entre o valor lançado no Auto de Infração e o valor compensado nas PER/DCOMP, foram devidamente recolhidos à época de seus vencimentos, “sendo certo que, no caso em que houve atraso no recolhimento, também foram recolhidos os seus devidos consectários legais”;

- que, apenas por um lapso, os Comprovantes de Arrecadação referentes a tais recolhimentos deixaram de ser juntados aos autos quando da apresentação da impugnação, mas

que os junta em fase recursal (docs . 6 a 8), devendo tais documentos ser aceitos em razão do princípio da verdade material e do informalismo;

- que, “além dos comprovantes ora anexados, é possível também verificar a ocorrência do referido pagamento através da análise da DCTF (docs. 9 e 10) apresentada pela Recorrente, onde são informados os mesmos, nos exatos valores que são exigidos em virtude de uma suposta ausência de recolhimento”; e - que, como bem asseverou a DRJ, grande parte do débito lançado pelo Fisco foi objeto de compensação, a qual aguarda sua devida homologação, o que, ocorrendo, importará na extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, inciso II do CTN.

Ao final, requereu seja desconstituído o crédito tributário lançado, por ser este insubsistente.

Em sessão de 24 de janeiro de 2012, por meio da Resolução nº. 3202-000.053 , esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse juntada aos autos cópia da decisão administrativa acerca das compensações pleiteadas pela contribuinte, bem como fosse informado se tinha havido pagamento relativo aos valores devidos referentes aos meses de outubro e novembro/2002 e, em caso positivo, se tais pagamentos se mostravam suficientes para cobrir os débitos a que se referiam (doc. às efls. 516/519, onde, equivocadamente, foi denominado de Despacho).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuidam os autos de Auto de Infração lavrado contra a empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO para constituição de crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, referente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2002 e 30/11/2002, no valor total de R\$ 331.735,98, inclusos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

Afirma a recorrente que grande parte dos valores foram exonerados pela DRJ, restando apenas as diferenças apuradas nos meses de outubro e novembro de 2002.

Engana-se a querelante quando faz tal afirmação. A referida decisão manteve o lançamento em relação ao principal, exonerando parcialmente a multa de ofício, em razão de a contribuinte haver transmitido os pedidos de compensação dentro do prazo de 30 dias após a publicação da sentença que considerou devido o tributo. Veja-se o teor da referida decisão:

“O fato da Impugnante ter protocolado, antes da autuação, pedido de compensação dos débitos de PIS relativos a 01/2002 a 11/2001 [sic], calculados com base nos mesmos critérios adotados pela fiscalização, quais sejam, os da Lei nº 9.718/1999, não impede o lançamento, nem o torna inválido.

O PIS constituído no presente processo estava *sub judice* na época da lavratura do auto de infração, e é devido nos termos da Lei nº 9.718/1999, visto que ocorreram as situações definidas naquele dispositivo legal como necessárias e suficientes para caracterizar o fato gerador, em conformidade com os arts. 113 e 114 do CTN.

No que diz respeito ao cabimento do lançamento de ofício, destaque-se que nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses em que o crédito tributário encontra-se *sub judice*.

De qualquer forma, mesmo em face da existência de ação judicial, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa ou não, **é plenamente cabível a formalização do crédito tributário, mediante a lavratura do competente Auto de Infração, principalmente porque inexistente qualquer dispositivo legal expresso que prescreva a suspensão ou interrupção do prazo decadencial.**

No tocante à compensação, cumpre observar que ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, *in verbis*:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;"

Assim, se a autoridade administrativa homologar as compensações pleiteadas pela contribuinte por meio das PERD/COMP nº 03423.52454.131103.1.3.01-1011 e 12772.85740.131103.1.3.01-5821, os créditos poderão ser alocados ao presente processo, para extinguir os débitos relativos aos períodos de janeiro a novembro de 2002. Logo, **a manutenção do lançamento da contribuição não causa nenhum prejuízo à contribuinte, visto que no momento da cobrança, a autoridade administrativa deverá verificar se ocorreu alguma das hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do CTN.**

Por fim, a multa de ofício apenas deve ser mantida em relação às diferenças entre os valores lançados e compensados, demonstradas na Tabela 3 supra, merecendo ser acolhida a alegação da contribuinte.

Em que pese a exigibilidade do crédito não estar mais suspensa no início do procedimento fiscal, visto que o acórdão que reformou a sentença foi publicado em 15/10/2003 (fls. 446), e o Termo de Início é datado de 20/10/2003, a contribuinte transmitiu as PERD/COMP no 03423.52454.131103.1.3.01-1011 e 12772.85740.131103.1.3.01-5821, em 13/11/2003 (fls. 411; 420). Ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo.

Por conseguinte, **deve ser cancelada a multa de ofício relativa à contribuição integralmente compensada antes da autuação.** Como os pedidos de compensação foram protocolados dentro do prazo de 30 dias previstos no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, e anteriormente ao lançamento, não restou caracterizada a -falta de recolhimento de tributo que possibilitaria a imposição da multa de ofício nos termos do art. 44 do mesmo diploma legal."

Na verdade, a DRJ manteve a multa de ofício apenas em relação às diferenças apuradas nos meses de outubro e novembro/2002, tendo em vista que, para tais meses, os valores constantes dos pedidos de compensação foram inferiores aos valores lançados, respectivamente nos montantes de R\$ 20,08 e R\$ 14,69, conforme “Tabela 3 – Pis lançado X Pis objeto de PERD/COMP”, elaborada pela DRJ à efl. 451.

Essas diferenças, entretanto, foram recolhidas pela contribuinte, conforme Comprovantes de Arrecadação juntados às efls. 506/507, sendo que o valor referente ao mês de outubro/2002 teria sido recolhido em 08/01/2003, e o valor referente ao mês de novembro/2002, em 13/12/2002.

Na diligência requerida por este Colegiado, os pagamentos foram confirmados pela autoridade preparadora, sem que, entretanto, ficassem evidenciadas as datas em que foram efetivados os recolhimentos, conforme se vê da transcrição a seguir:

“Quanto aos pagamentos às fls. 506 a 508, foram recolhidos e informamos que estão alocados aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF (fls. 509 e 510). Em pesquisa realizada no sistema FISCEL, verificou-se que os pagamentos foram suficientes para quitar os saldos declarados de R\$ 26,78 em outubro de 2002 e de R\$ 19,40 em novembro de 2002, sem considerar a multa de ofício, como mostram as telas juntadas ao processo, às fls. 524 a 527”

Por outro lado, tem-se que, às efls. 525/527 (fls. 317/318 do processo físico), foi juntada aos autos cópia de decisão administrativa relativa a pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuinte, relativo ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2000, bem como pedido de compensação de débitos vinculados a tal crédito (processo administrativo nº. 10880.907267/2006-19). Pode-se ver, dali, que o direito creditório requerido foi indeferido e que as compensações declaradas não foram homologadas. Dessa forma, por óbvio, tem-se que não se encontra extinto o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração objeto deste processo administrativo. Aliás, em consulta ao sistema e-processo, na data de hoje, verifica-se que o processo administrativo nº. 10880.907267/2006-19 ainda se encontra na DRJ, pendente de julgamento.

É de se concluir, portanto, que não é possível a esta julgadora decidir sobre o litígio de que trata este processo, vez que ainda não houve decisão administrativa definitiva acerca do direito creditório discutido naquele outro processo, tampouco acerca da homologação das compensações ali efetuadas, que pode, em tese, levar à extinção da exigência perpetrada nestes autos, caso a contribuinte venha a lograr êxito na homologação declaradas naqueles autos.

Assim, sem que tenha havido o trânsito em julgado administrativo nos autos daquele processo, onde está sendo discutido a existência, ou não, de direito creditório da contribuinte, bem como a homologação da compensação dos créditos tributários que estão sendo exigidos nestes autos, entendo que não há como esta julgadora solucionar a lide em relação à exigência aqui perpetrada.

Desta forma, voto por novamente **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora junte aos autos cópia da decisão administrativa definitiva de mérito, proferida nos autos do processo nº. 10880.907267/2006-19. Caso esta ainda não tenha sido proferida, devem os autos aguardar naquela DRFB, até que seja

definitivamente decidido, nos autos do referido processo administrativo, se as compensações ali requeridas foram ou não homologadas.

Caso as compensações não sejam homologadas, deve ainda a autoridade preparadora esclarecer, para fins de verificação da incidência da multa de ofício, se os valores relativos aos meses de outubro /2002 e novembro/2002 foram, de fato, recolhidos em 08/01/2003 e 13/12/2002, respectivamente, datas que estariam compreendidas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo e, ao que parecem, seriam até mesmo anteriores ao início do procedimento de fiscalização, vez que o acórdão que reformou a sentença teria sido publicado em 15/10/2003 (fls. 446), e o Termo de Início de Fiscalização seria datado de 20/10/2003.

Ressalte-se, por fim, que, nos casos da espécie, a conversão do julgamento em diligência já foi medida por outras vezes adotada em outras Turmas julgadoras e até mesmo nesta própria Turma, podendo-se citar, a título de exemplo, a Resolução nº 3202-000.171, de 26/11/2013.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira